

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.247, DE 2017

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ TIBÉ

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, de autoria do Deputado Luis Tibé, altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), para estabelecer que o beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) poderá, após passado o prazo de carência de 18 (dezoito) meses previsto na Lei, solicitar revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados em até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar **per capita**, nos termos do regulamento. É o que dispõe a alteração efetuada no art. 5º, **caput**, IX da Lei do Fies, a qual se encontra no art. 1º da proposição. O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.247/2017 determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Luis Tibé, altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), para estabelecer que o beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) poderá, após passado o prazo de carência de 18 (dezoito) meses previsto na Lei, solicitar revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados em até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar **per capita**, nos termos do regulamento.

A medida é de inegável mérito, uma vez que o comprometimento de uma parcela maior do que 30% (trinta por cento) da renda bruta familiar **per capita** consiste em nível excessivo de endividamento por parte do beneficiário, fazendo-o tender à inadimplência, não apenas temporária, mas em bases estruturais, uma vez que débitos acima de sua capacidade de pagamento podem levar à mera desistência de pagar o saldo devedor.

Contrariamente, ao se estabelecer um teto de pagamento das parcelas do saldo devedor, tal como se afigura a proposição em análise, cria-se a possibilidade de que o comprometimento da renda do financiado diminua quando excessivo, o que favorece a adimplência do compromisso financeiro. Por sua parte, caso o núcleo familiar do financiado não tenha renda ou tenha renda muito baixa, isso significa que as parcelas de pagamento do saldo devedor manterão a proporcionalidade, podendo até mesmo, em tese, ser suspensas durante algum tempo (em caso raro, mas possível, de renda familiar bruta **per capita** zero).

O mecanismo inserido na Lei do Fies pela proposição permite a inserção de um instrumento de justiça social para o pagamento da dívida do financiamento estudantil, bem como melhora a condição de adimplência dos beneficiários do Fies, o que significa promover maior sustentabilidade orçamentário-financeira ao Fundo.

No entanto, deve-se observar que, com a edição da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que reformulou amplamente a Lei do Fies, o Fundo de Financiamento Estudantil constante no art. 5º da Lei nº 10.260/2001 passa a incidir apenas sobre o modelo vigente para os contratos que forem assinados até o fim de 2017. A partir de 2018, o Fundo de Financiamento Estudantil terá nova dinâmica, sendo necessária alteração legislativa no sentido do que pretende o autor do Projeto de Lei também nos dispositivos novos previstos pela Medida Provisória para o Fundo de Financiamento Estudantil. É também, necessário, acrescentar o mecanismo defendido pelo autor da proposição no Programa de Financiamento Estudantil (também denominado “Fies 2” e “Fies 3” pelo Poder Executivo), nova modalidade de Fies não existente até a edição da Medida Provisória mencionada.

Em função das alterações promovidas pela Medida Provisória, cabe apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, para incorporar o mecanismo pretendido a todas as modalidades de Fies. Embora o Fundo de Financiamento Estudantil vigente para os contratos que serão assinados a partir de 2018 já abrigue a previsão desse limite de 30% da renda familiar **per capita** para aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies (art. 5º-C, § 17), esse limite não se aplica ao pagamento mínimo na redação vigente, motivo por que, mesmo assim, cabe a inserção do limite proposto no Projeto de Lei em análise no art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies, caso o pagamento mínimo for maior do que o percentual de desconto vinculado a renda familiar **per capita**.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.247, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Luis Tibé, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.247, DE 2017

Acrescenta inciso IX ao **caput** do art. 5º parágrafo único ao art. 15-G e altera o inciso VIII do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para limitar o pagamento do saldo devedor em no máximo 30% (trinta por cento) da renda familiar bruta **per capita** do estudante beneficiário do Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 5º-C e 15-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

*IX - Após o período de 18 meses de carência, o beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que não esteja inadimplente terá o direito, nos termos do regulamento e após solicitação por parte do beneficiário, à revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados a até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar **per capita**.” (NR)*

“Art. 5º-C

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será

*quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, contanto que esse valor não supere, em nenhuma hipótese, 30% (trinta por cento) da renda familiar **per capita**, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:*

.....

.....” (NR)

“Art. 15-G

*Parágrafo único. O estudante financiado pelo Programa de Financiamento Estudantil (Fies) que não esteja inadimplente terá o direito, nos termos do regulamento e após solicitação por parte do beneficiário, à revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados a até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar **per capita**. ” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

GIUSEPPE VECCI